



PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo n. 26/2023

Parecer 089/24

Ementa: Direito Administrativo. Lei do Inquilinato. Aditivo Contratual. Possibilidade. Artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Locador.

Objeto: LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL PARA INSTALAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação da possibilidade de realizar aditivo de contratual de prazo e preço no Contrato Administrativo 26/2023, atendendo a disposição dos artigos 53, § 1º e 190 da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, o artigo 65 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

Tem-se, também, que aos contratos de locação celebrados pela Administração Pública, quando esta figura como Locatária, aplicam-se as normas de Direito Privado, cumprindo à legislação específica, Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), a regulação do presente contrato.

Portanto, não se aplica a regra contida no art. 57, II da Lei 8.666/93 que determina o prazo máximo de vigência dos contratos.

A orientação normativa n. 6 de 1º de abril de 2009 da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

A VIGENCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI N. 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93.

No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal de Contas da União (n. 1127/2009), enuncia que:

Não há óbice a prorrogações sucessivas de contrato de *locação* em que a *Administração* seja locatária, desde que sejam formalizadas, periódicas e justificadas no interesse público e na vantajosidade da proposta.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a demanda da população ser cumprida a contento e com eficiência, qual seja a instalação da Vigilância Sanitária municipal em local de fácil acesso e localização, opta por aditar o contrato. A fim de prorrogar o prazo de vigência em seis meses, bem como reajustar seu valor a fim de recuperar-lhe o equilíbrio econômico-financeiro; cumprindo os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão de prorrogação de prazo e reajuste de preço contratual.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 12 de junho de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC-54.746
Assessor Jurídico